



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 002/2022

REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM)

Origem: Departamento de Compras

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 162/2022, cujo objeto é a “FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”, conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação (Pregão Eletrônico) para futura e eventual aquisição de veículos automotivos.

A justificativa é no sentido de que o Município de Alta Floresta possui uma área total de 8.947,07 KM² de extensão e, dada a necessidade dos Vereadores em visitar todas as localidades com fins de fiscalização das ações do Executivo Municipal no que se refere aos bens públicos, além de ouvir as demandas da população, independentemente da localidade onde residam. Sendo assim, na intenção de melhor atender as demandas do legislativo municipal e auxiliar os Vereadores na atividade parlamentar, faz-se necessária a aquisição de novos veículos que venham a suprir as necessidades da Câmara Municipal,



Página 1



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

ainda, necessário que os veículos sejam adequados a malha viária do município, portanto, considerando que a Câmara possui 13 Parlamentares, sendo que os veículos atualmente disponíveis não conseguem atender a todos, ressaltando que os veículos da Câmara também atendem os servidores dos departamentos de compra e protocolo para atender serviços e demandas internas do Legislativo, além de serem utilizados para locomoções intermunicipais tanto para Vereadores no exercício da atividade de mandato, quanto por servidores que eventualmente participem de cursos de qualificação, por esses motivos, necessária a aquisição dos veículos, para auxiliar os Edis no exercício das suas funções parlamentares.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por fim, importante trazer a baila o Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse (grifo nosso).

Desta forma, perfeitamente viável a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Verifica-se assim, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

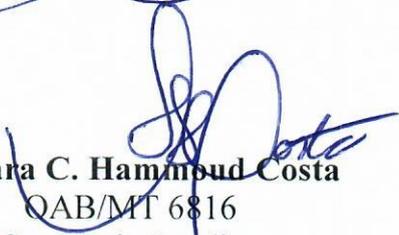
Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 26 de Outubro de 2022.


Giovani Beto Rossi
OAB/MT 14.735-B
Secretaria Jurídica


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica

